



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0460.14.003008-7/001 **Númeraço** 0902587-
Relator: Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha
Relator do Acórdão: Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha
Data do Julgamento: 29/01/2015
Data da Publicação: 10/02/2015

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CITAÇÃO DOS RÉUS - IMPOSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CONFIGURADA - VULNERAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 928 DO CPC - NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO.

- Relegar a apreciação do pedido liminar de reintegração de posse para momento processual futuro implica em negativa - ainda que momentânea - de prestação jurisdiccional, o que vai de encontro ao art. 5º, inciso XXXV, da CF/88.

- Se o magistrado a quo entende não ser o caso de deferir, de plano, a liminar reintegratória, deve designar audiência de justificação (art. 928, do CPC), e, não, postergar a análise do pedido para após a apresentação da contestação pelos réus.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0460.14.003008-7/001 - COMARCA DE OURO FINO - AGRAVANTE(S): GERALDO MAGELA REALI - AGRAVADO(A)(S): JOVINO GARCIA REALI, THIAGO MOREIRA REALI E OUTRO(A)(S)

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERALDO MAGELA REALI, em face da decisão de f. 37, TJ, que, nos autos da ação de reintegração de posse, movida contra THIAGO MOREIRA REALI e JOVINO GARCIA REALI, postergou, para após a citação, a análise do pedido liminar formulado pelo autor, ora agravante.

Sustenta que o processo tramita desde 23 de setembro de 2014, sem que, até o momento, tenha sido apreciado o pedido liminar de reintegração de posse. Argumenta que a demora em analisar a medida, que deveria ter sido concedida initio litis, tem lhe causado "inúmeros transtornos", "prejuízos irreparáveis" e "desastrosas consequências" (f. 03, TJ). Ressalta que o atraso na entrega da prestação jurisdicional privilegia os invasores, que, até os dias de hoje, permanecem no imóvel. Pugna, ao final, pela antecipação da tutela recursal e, no mérito, pelo provimento do agravo.

Às f. 42-43, TJ, o recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo-ativo.

O magistrado a quo prestou informações à f. 48, TJ, noticiando que a decisão foi mantida e que o agravante cumpriu o disposto no art. 526, do CPC.

Deixei de determinar a intimação dos agravados, eis que ainda não integram a relação processual nos autos de origem.

É o relatório.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade.

Conforme relatado, cinge-se a controvérsia à análise da decisão de f. 37, TJ, na qual o MM. Juiz a quo postergou, para após a citação dos réus, ora agravados, a análise do pedido liminar formulado pelo autor, ora agravante

Pretende o agravante, em sede liminar, que seja reintegrado na posse do imóvel sub judice Essa medida, pela sua própria natureza, reclama uma pronta e expedita manifestação do órgão julgador. Destarte, relegar a apreciação do pedido liminar para momento processual futuro implica em negativa - ainda que momentânea - de prestação jurisdicional, o que vai de encontro ao art. 5º, inciso XXXV, da CF/88.

Demais disso, a decisão agravada afronta o disposto no art. 928, do CPC, in verbis:

Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Em escorço ao dispositivo acima, Nelson Nery Jr. preleciona que:

"Liminar não concedida inaudita altera parte: se isto ocorrer, o juiz determinará a citação do réu para comparecer à audiência de justificação da posse. Esta audiência tem a única finalidade de dar elementos de cognição ao juiz, absolutamente sumários, a fim de que examine a possibilidade de conceder ou não a liminar." (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante, 11ª ed., São Paulo: RT, 2010, p. 1225)

Pertinente transcrever, também, a doutrina de Luiz



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

"Se o juiz entender que os requisitos do art. 927, CPC, não estão demonstrados de modo suficiente, deverá determinar que o autor justifique previamente o alegado, designando para tanto audiência de justificação. Essa audiência apenas deve ser designada se o juiz não se convenceu de modo suficiente acerca do cumprimento dos requisitos do art. 927, CPC. No caso contrário, estando suficientemente convencido, deve conceder a tutela antecipada.

O juiz não tem a faculdade de designar a audiência de justificação. Tem o dever de designá-la ao verificar que o autor poderá esclarecer os pontos que reputa não demonstrados pela prova anexa à petição inicial." (in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, São Paulo: RT, 2008, p. 846)

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência deste e. Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. PROVA INSUFICIENTE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DESIGNAÇÃO. NECESSIDADE. I - Faz-se necessária a designação de audiência de justificação, nos termos do art. 928, do Código de Processo Civil, quando não comprovados, na petição inicial, os requisitos previstos no art. 927, do CPC, para o deferimento da liminar de reintegração na posse. II - Recurso parcialmente provido." (TJMG, AI 1.0394.14.003808-1/001, Rel. Des. Vicente de Oliveira Silva, DJe 26/09/2014)

"AGRAVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INÍCIO DE PROVA. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. Havendo início de prova dos requisitos necessários para a concessão da liminar de reintegração de posse, mas não havendo prova concreta da posse anterior do autor, necessária a designação da audiência de justificação." (TJMG, AI 1.0450.13.002809-2/001, Rel. Des. Tiago Pinto, DJe 15/09/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE -



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

LIMINAR. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. SEGUNDA PARTE DO ART. 928 DO CPC - PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA DE OFÍCIO. - Se a petição inicial não traz provas suficientes para justificar a concessão de liminar de reintegração de posse, deve o juiz determinar a realização de audiência de justificação, nos termos do art. 928, do CPC, oportunizando à parte autora a comprovação de suas alegações. - Não sendo a medida determinada em primeira instância, deve ser decretada a nulidade da decisão, para determinar a realização da audiência de justificação." (TJMG, AI 1.0027.13.009287-0/001, Rel. Des. Amorim Siqueira, DJe 14/08/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA - REQUISITOS DO ARTIGO 927 E 928, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não estando, a petição inicial, devidamente instruída, o juiz determinará que o autor justifique, previamente, o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada" (TJMG, AI 1.0433.13.008697-1/001, Rel. Des. Newton Teixeira de Carvalho, DJe 04/07/2014)

Se o magistrado a quo entende não ser o caso de deferir, de plano, a liminar reintegratória, deve designar audiência de justificação, e, não, postergar a análise do pedido para após a apresentação da contestação pelos réus, ora agravados.

Com tais considerações, dou provimento ao recurso, a fim de que o magistrado a quo aprecie o pedido liminar ou, se entender que a petição inicial não se encontra devidamente instruída, designe audiência de justificação, nos termos do art. 928, do CPC.

Custas, ex lege.

DES. LUCIANO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"